



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 93 /2005

REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Tutelar criado pela Lei 1.279/97 de 03 de julho de 1997 e posteriores modificações, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes, sendo considerado para este fim aqueles mais votados após o quinto escolhido.

Art. 5º - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 6º - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Mariana há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P. UNANIMIDADE
Em 05 de dezembro 2005
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P. UNANIMIDADE
Em 28 de novembro 2005
[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

IV – prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

V – prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 24 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão e será processado pelo CMDCA, com apoio da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 25 - Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 26 - Constatada a infração, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 27 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 25.

Art. 28 - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 25.

Art. 29 - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO PELA CÂMARA
Em 05 de dezembro de 2005
[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO PELA CÂMARA
Em 28 de dezembro de 2005
[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 30 - Na sindicância cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 31 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 32 - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 33 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 34 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 35 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36 - Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão do CMDCA.

Art. 37 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do CMDCA.

Art. 38 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do CMDCA.

Art. 39 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo VII FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 40 - A Administração Municipal oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM SESSÃO DE
Em 05 de dezembro de 2005
[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO EM SESSÃO DE
Em 28 de dezembro de 2005
[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

Art. 41 - O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares, promovendo, no mínimo, um evento de atualização e/ou capacitação por ano.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto neste artigo o CMDCA poderá indicar a participação do Conselheiro em evento promovido em outro município, oportunidade em que a Administração Municipal custeará a locomoção, estadia e inscrição no evento.

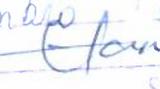
Art. 42 - Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

Art. 44 – Fica denominado "**Sala Conselheira Maria da Conceição Ludendorff**" ao espaço físico ocupado pelo Conselho Tutelar na sede do Município.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P. UNANIMIDADE
Em 05 de dezembro de 2005
 Presidente
 Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P. UNANIMIDADE
Em 28 de novembro de 2005
 Presidente
 Secretário